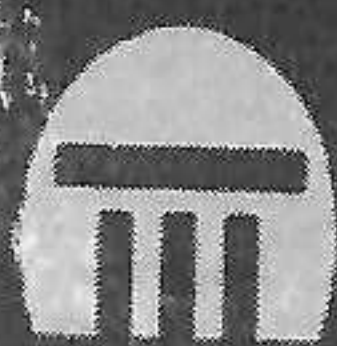




Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 746/2024/GABPRES

Cuiabá-MT, 16 de outubro de 2024.

À Excelentíssima Senhora
ADRIANE MARI LOUREIRO PESTANA – Presidente
Câmara Municipal de Cotriguaçu – MT

Assunto: Processo nº 53.753-5/2023 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2023

Senhora Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 92/2024-PP** (Doc. Digital nº 531244/2024), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3460, data de 15/10/2024 e publicado em 16/10/2024, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	53.753-5/2023 (46.246-2/2023; 182.327-2/2024 E 46.483-0/2023 – APENSOS)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
RESPONSÁVEL	VALDIVINO MENDES DOS SANTOS – Prefeito

DESPACHO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Valdivino Mendes dos Santos, que resultou na emissão do **Parecer Prévio nº 92/2024-PP** (Doc. Digital nº 531244/2024), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3460, data de 15/10/2024 e publicado em 16/10/2024.

Considerando o disposto no art. 175¹, do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Expediente para que proceda ao envio de cópia integral dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Cotriguaçu para julgamento.

Oficie-se.

Após, ante a inexistência de providências a serem adotadas, **determino o arquivamento** do presente feito.

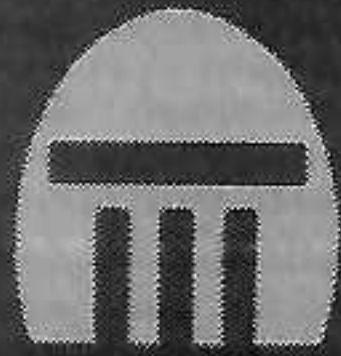
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 16 de outubro de 2024.

(assinatura digital)²
Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

1 Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E
JULGAMENTOS

Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS N ^{os}	53.753-5/2023 (46.246-2/2023, 182.327-2/2024 E 46.483-0/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
CHEFE DE GOVERNO	VALDIVINO MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537535/2023/524656/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537535/2023/526582/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	08/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

CERTIDÃO

A Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos/TCE, no uso de suas atribuições legais;

Certifica para a regularidade formal do Processo, que o **Parecer Prévio nº 92/2024 - PP**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3460 em 15/10/2024, e publicado em 16/10/2024.

Certifica, ainda, a remessa dos Autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 175 do Regimento Interno/TCE/MT.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Vânia Lima de Azevedo
Secretária-Geral de Processos e Julgamentos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	53.753-5/2023 (46.246-2/2023, 182.327-2/2024 E 46.483-0/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
CHEFE DE GOVERNO	VALDIVINO MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537535/2023/524656/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537535/2023/526582/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	08/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 92/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.753-5/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Cotriguaçu, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Valdivino Mendes dos Santos, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.206/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 61.462.518,30** (sessenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram na totalidade os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF. Nesse contexto, restou configurado a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, via superávit financeiro, nas Fontes 540, 550, 575, 601 e 660; e por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 73.203.857,38** (setenta e três milhões, duzentos e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	74.664.489,89	81.400.210,06	109,02
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	4.533.865,34	7.229.448,77	159,45
Receita de contribuições	1.292.000,00	2.306.888,31	178,55
Receita patrimonial	1.384.000,00	2.509.792,94	181,34
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	35.000,00	13.590,00	38,82
Transferências correntes	67.137.6247,55	68.833.611,50	102,52
Outras receitas correntes	282.000,00	506.878,54	179,74





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

II - Receitas de Capital (exceto intra)	2.479.553,06	551.948,91	22,26
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	6.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	2.473.553,06	384.597,16	15,54
Outras receitas de capital	0,00	167.351,75	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	77.144.042,95	81.952.158,97	106,23
IV - Deduções da Receita	-7.704.553,06	-8.748.301,59	113,54
Deduções para FUNDEB	-7.704.553,06	-8.748.301,59	113,54
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - Receita Líquida (exceto intra)	69.439.489,89	73.203.857,38	105,42
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	945.500,00	3.282.111,89	347,13
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	70.384.989,89	76.485.969,27	108,66

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 68.833.611,50** (sessenta e oito milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e onze reais e cinquenta centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia excesso de arrecadação no valor de **R\$ 3.764.367,49** (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 7.229.448,77** (sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), equivalente a 9,87% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% receita própria/receita arrecadada líquida
I - Impostos	5.425.509,04	75,04
IPTU	399.866,47	5,583
IRRF	1.775.794,12	24,56
ISSQN	1.281.755,22	17,73
ITBI	1.968.093,23	27,22
II - Taxas (Principal)	447.649,75	6,19
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	451.560,88	6,24
V - Dívida Ativa	799.434,86	11,05
Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	105.294,2	1,45
TOTAL	7.229.448,77	-





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 73.592.618,74** (setenta três milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 70.853.745,59** (setenta milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	66.888.243,51	64.995.383,55	97,17
Pessoal, e Encargos Sociais	31.484.780,58	30.560.911,38	97,06
Juros e Encargos da Dívida	154.305,95	141.636,14	91,78
Outras Despesas Correntes	35.249.156,98	34.292.836,03	97,28
II - Despesa de capital	6.703.664,86	5.858.362,04	87,39
Investimentos	6.625.812,86	5.782.568,93	87,27
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	77.852,00	75.793,11	97,35
III - Reserva de contingência	710,37	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	73.592.618,74	70.853.745,59	96,27
V - Despesas intraorçamentárias	3.219.849,95	3.177.512,90	98,68
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	3.219.849,95	3.177.512,90	98,68
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
X - Total Despesa	76.812.468,69	74.031.258,49	96,37

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi "Outras Despesas Correntes", no valor de **R\$ 34.292.836,03** (trinta e quatro milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e três centavos), o que corresponde a 48,39% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentárias).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 71.399.849,96), acrescida dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 3.759.856,33), com as despesas empenhadas (R\$ 71.484.456,42), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado superavitário de execução orçamentária de **R\$ 3.675.249,87** (três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrado a seguir:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	71.399.849,96
Despesas Realizadas Ajustada (B)	71.484.456,42
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	3.759.856,33
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	3.675.249,87

4.2. A relação entre despesas correntes e receitas correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo ao artigo 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras - demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida - foi deficitário de **R\$ 1.357.616,02** (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e dois centavos), descumprindo a meta prevista na LDO (R\$ 7.722.332,28).

5. Resultado Financeiro

5.1. Para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,4972 de disponibilidade financeira global.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,0271 em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,19	Cumprido





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	88,65	Cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	27,67	Cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	48,92	Cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	47,17	Cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,00	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	89,77	Cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,75	Cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento se infere que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado a seguir :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.182/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.206/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Cotriguaçu) e os demais ao Regime Geral (INSS).

10.2. Constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

10.3. Na análise das informações extraídas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, verificou-se que o município está regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, têm-se que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Cotriguaçu	53,69%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 5 (cinco) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Responsável: Senhor Valdivino Mendes dos Santos – Ordenador de Despesa
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.2) Ausência de disponibilização das alterações orçamentárias (Leis e Decretos) no Portal Transparência.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

2.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º.

2.2) Decreto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos.

2.3) Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF (equilíbrio das contas públicas).

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes.

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.2) Não utilização da Código Destinação Recurso corretamente, implicando na inconsistência de informações prestadas.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.769/2024, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, pelo saneamento das irregularidades DA08 - 1.1 e 1.2, MB03 - 4.1 e MB99 - 5.1 e pela manutenção das irregularidades DB99 - 2.1, 2.2 e 2.3, FB03 - 3.1 e MB03 - 4.2 além de sugerir a expedição de recomendações.

13.3. Considerando a manutenção das irregularidades foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 110 do RITCE/MT. Embora intimado, o gestor ficou-se inerte, razão pela qual foi dispensado novo envio dos autos ao *Parquet* de Contas.

14. Análise do Relator





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, concordou em sanar as irregularidades DA08 (subitens 1.1 e 1.2), MB03 (subitem 4.1), MB99 (subitem 5.1). Assim, baseando-se no exame do contexto geral, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, com expedição de recomendações ao Poder Legislativo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.769/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Valdivino Mendes dos Santos, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO;

II) discrimine no decreto utilizado para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício;

III) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV) passe a observar, em sua plenitude, os arts. 167, II, da CF/1988 e 43, §2º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e

V) ao realizar os registros contábeis utilize de forma correta o “Código Destinação Recurso”, de modo a assegurar a legitimidade e veracidade das informações.

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) insira no Sistema Aplic documentos que comprovem a efetiva realização das audiências públicas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) garanta a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Aplic;

III) contabilize corretamente os valores das transferências obrigatórias feitas pela União, nos termos da LC nº 176/2020, devendo utilizar como parâmetro para conferência o demonstrativo de repasse disponibilizado pela STN;

IV) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo observar a Resolução Normativa nº 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), a fim de garantir a divulgação das informações e documentos públicos necessários, de maneira fácil e prática de serem encontrados;

V) ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000; e

VI) implante ações para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Cotriguaçu, que em 2023 ficou em nível "Intermediário", tendo em vista que atingiu o percentual de 53,69% dos quesitos obrigatórios.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO** e **WALDIR JÚLIO TEIS**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Vice-Presidente

Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO CAMPOS NETO

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

